



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.565 - BA (2010/0067248-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE BROTAS - SALVADOR - BA**
INTERES. : **VIRGÍLIO CORREIA DOS SANTOS**
INTERES. : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO A EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS, DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES DE NORMA INTERNA DA EMPRESA E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NEGATIVA DE COBERTURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

1. Consoante precedentes desta Corte, o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (MAS) é oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. É, portanto, competente para conhecer do eventual descumprimento dessa norma o juízo trabalhista.
2. É indiferente para esta conclusão que a controvérsia se estabeleça acerca de inclusão de dependentes (RMS 30.859/SP), reajuste de mensalidades (CC 76.953/SP) ou extensão da cobertura.
3. JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BA, ora suscitante, para processar e julgar a causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, o suscitante, para processar e julgar a causa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Consignada a presença e dispensada a sustentação oral do Dr. RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, pelo INTERESSADO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.565 - BA (2010/0067248-9)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE BROTAS - SALVADOR - BA
INTERES. : VIRGÍLIO CORREIA DOS SANTOS
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE BROTAS - SALVADOR - BA, suscitado.

Ação: de cobrança, ajuizada por VIRGÍLIO CORREIA DOS SANTOS, em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, em decorrência de gastos realizados em procedimento de anestesia e cirurgia que não foram cobertos pelo programa de assistência médica supletiva instituído pela ré. A ação foi ajuizada perante o 2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor de Brotas, em Salvador, Bahia. A inicial, inclusive, resultou de termo de apresentação de queixa, tomado oralmente em cartório, nos termos em que possibilitado pelo art. 14 da Lei 9099/99.

O autor alega ser pessoa idosa destinatária final de serviços médicos fixados no programa de assistência médica supletiva estabelecido pela PETROBRÁS. Afirma que, tendo em vista a necessidade de se submeter a cirurgia de hérnia, buscou o amparo desse programa, mas teve negada sua pretensão quanto aos custos de anestesia. Solicitou, assim, a condenação da PETROBRÁS a arcar com estes custos, formulando inclusive pedido de medida liminar.

Decisão: deferiu a medida liminar pleiteada.

Contestação: apresentada pela PETROBRÁS, com preliminar de incompetência absoluta do juizado especial. O fundamento é o de que o programa de assistência médica é oferecido pela PETROBRÁS a todos os funcionários da empresa, ativos, inativos e pensionistas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito de sua relação de trabalho. Tal benefício é estabelecido, inclusive, em norma interna da empresa e em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Petróleo. Assim, a competência para a causa seria da Justiça Obreira.

Manifestação do suscitado: o 2º Juizado de Defesa do Consumidor de Brotas declinou de sua competência, por entender que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, porque entre os integrantes da relação jurídica há vínculo decorrente de um contrato de trabalho e, de acordo com a jurisprudência do STF, a competência daquela justiça especializada independe de discussão com base na legislação civil.

Manifestação do suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a matéria versada nos autos não decorre da relação de emprego, mas tão somente da relação de consumo com o plano de saúde conveniado, ou seja, a matéria tem origem no inadimplemento contratual da companhia de seguros que deixara de cobrir os gastos com procedimentos de anestesia e cirurgia.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada opinou pelo conhecimento do conflito, de modo a se declarar competente o 2º Juizado de Defesa do Consumidor.

Decisão: inicialmente, entendi por bem estabelecer a competência do 2º Juizado Especial Cível de defesa do Consumidor de Brotas, em Salvador, BA.

Agravo: interposto pela PETROBRÁS.

Decisão: tendo em vista a ausência de precedentes que, de maneira direta, tivessem enfrentado a controvérsia aqui discutida, entendi por bem reconsiderar a decisão, para o fim de trazer a matéria à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.565 - BA (2010/0067248-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE BROTAS - SALVADOR - BA
INTERES. : VIRGÍLIO CORREIA DOS SANTOS
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a estabelecer o juízo competente para julgamento de processo no qual pensionista da PETROBRÁS ajuíza, em face da empresa, ação na qual pleiteia o pagamento de despesas com anestesilogista para procedimento cirúrgico ao qual teria de se submeter. A alegação é de que a obrigação da PETROBRÁS se originaria no programa de Assistência Médica Supletiva oferecida pela empresa a seus empregados ativos, inativos e pensionistas, por força de norma interna da empresa e de Convenção Coletiva de Trabalho.

Por ocasião da primeira decisão unipessoal que proferi neste processo, estabeleci a competência do juizado especial, tecendo as seguintes considerações:

A jurisprudência da 2ª Seção deste Tribunal se firmou no sentido de que é a partir da análise da causa de pedir e do pedido – ou seja, a partir das características peculiares a cada hipótese – que se define a competência para julgamento de determinada lide.

Na hipótese dos autos, (...) o pedido inicial não contém discussão concernente à relação de trabalho envolvendo as partes, tampouco, trata de qualquer questão relativa a direito sindical. O objeto da ação está baseado em um inadimplemento contratual, devido à recusa do plano de saúde conveniado em cobrir os referidos gastos.

Em hipóteses semelhantes, a 2ª Seção deste Tribunal já decidiu nesse sentido, como se pode constatar pela leitura dos seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.

(CC 50708/SP, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 02/03/2006)"

Ao interpor agravo interno, a PETROBRÁS observou que "a assistência médica supletiva é simplesmente um programa instituído pela Ré, através da Norma nº 604-00-00, de 1 de fevereiro de 1976 (...) e decorre diretamente do vínculo empregatício". Além disso, a sua concessão estaria disciplinada em "contratos individuais de trabalho e acordos coletivos firmados com o sindicato dos trabalhadores da indústria do petróleo", o que indicaria que a única forma de responsabilizar a empresa pelo inadimplemento da obrigação, seria mediante aplicação direta da convenção coletiva.

Adicionalmente, pondera que jamais poderia ser considerada fornecedora de serviços de saúde. Em seu estatuto, o objeto da companhia é fixado como "a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins". Disso decorre que suas relações empresariais de fornecimento devem estar conectadas a esse objetivo social. A única forma de se considerar verificada a responsabilidade da Companhia pelo adimplemento da obrigação reclamada, portanto, seria a de considerá-la um consectário das relações de trabalho com que conta para atingir seu objetivo social, tudo conduzindo à incompetência do Juizado Especial Cível.

Ao julgar o RMS 30.859/SP (de minha relatoria, DJe de 22/11/2010), esta Segunda Seção pronunciou-se sobre controvérsia similar à presente, na qual a discussão era travada acerca do cumprimento do mesmo Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) oferecido a seus empregados pela PETROBRÁS. Naquela oportunidade, a Sessão assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A AMS é um benefício concedido pela PETROBRÁS, assegurado por acordo coletivo de trabalho e disciplinado em norma interna da companhia, que oferece serviços de assistência à saúde nas áreas ambulatorial, hospitalar e odontológica aos beneficiários nele inscritos.

Trata-se de programa gerido pela PETROBRÁS, mantido pela empresa e pelos próprios beneficiários, na proporção de 70% e 30%, não tendo, pois, natureza de seguro ou plano de saúde.

No julgamento do CC 76.953/SP, de minha relatoria, DJ de 17.05.2007, a 2ª Seção teve a oportunidade de analisar hipótese análoga à dos autos, envolvendo programa de assistência à saúde oferecido por instituição financeira em sistema de autogestão e regulado por acordo coletivo de trabalho. Naquela ocasião, decidiu-se que “todo o contrato, inclusive o índice de reajuste e a condição da autora de titular do plano, estão disciplinados em acordo coletivo de trabalho homologado pela Justiça do Trabalho. A competência para a interpretação das regras de tais instrumentos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95, é da Justiça do Trabalho”.

Com efeito, para se discutir a execução de cláusulas de uma convenção ou de um acordo coletivo de trabalho devidamente homologados, a competência é e sempre foi da Justiça Laboral, mesmo antes da EC nº 45/04, encontrando disciplina no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Outro não é o entendimento desta Corte, que nas controvérsias cujo deslinde depende inexoravelmente da exegese de acordos coletivos de trabalho, têm fixado a competência da Justiça do Trabalho. Confirma-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg no CC 109.122/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 29.09.2010; e CC 98.065/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 09.12.2008.

Na hipótese específica dos autos, fica claro que o benefício encontra-se estritamente ligado ao contrato de trabalho, sendo suas condições, inclusive de associação, estabelecidas por acordo coletivo. Não há a oferta a terceiros do referido programa, tampouco sua manutenção por uma operadora de seguros-saúde. O autor da ação dele se beneficiava apenas porquanto é aposentado da PETROBRÁS.

A definição da competência para a causa tem de ser feita tendo em vista a lide, que é composta, inicialmente, pelo pedido e causa de pedir formulados na inicial, e completada pela resistência da parte contrária, ou seja, pelos fatos e argumentos contidos na contestação. Se há a alegação de que o próprio acordo coletivo de trabalho veda a inclusão na AMS de menor sob guarda que não esteja em processo de adoção, o processo deve ser dirimido pela Justiça do Trabalho, a quem compete interpretar e aplicar corretamente as disposições constantes dessas negociações coletivas.

Realmente, não há sentido em subtrair da Justiça Laboral a apreciação de questões que se mostrem intimamente ligadas à relação de trabalho, sob pena de se contrariar a própria lógica do sistema de distribuição de competência adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, é no mínimo coerente que se confira a resolução de uma determinada controvérsia a um juízo especializado na matéria.”

Essas ponderações podem ser invocadas para a decisão também deste processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a extensão da cobertura oferecida pelo Programa AMS, da PETROBRÁS, é matéria regulada pelas “Condições Gerais para a Execução das Atividades de Assistência Médica Coletiva” (Norma 604-00-00, cuja cópia se encontra a fls. 33 a 40, e-STJ). Essas condições gerais foram expressamente aprovadas na Convenção Coletiva de Trabalho que se encontra a fls. 46 a 85 (e-STJ), do que decorre que sua adoção integra a negociação travada entre os representantes dos empregadores e os representantes dos empregados. Todas as controvérsias que derivem da convenção, portanto, devem ser dirimidas pelo juízo trabalhista.

É indiferente que o processo discuta a inclusão de dependentes no Plano, como ocorreu no supracitado RMS 30.859/SP; reajuste na mensalidade, como se decidiu no julgamento do CC 76.953/SP (de minha relatoria, DJ de 17/5/2007); ou extensão da cobertura, como se discute no processo sob julgamento. Todas as questões relativas à prestação desses serviços foram negociadas entre trabalhadores e empregados e integram as condições sob as quais se rege a relação de emprego.

Forte nessas razões, revendo o posicionamento por mim adotado por ocasião do deferimento da medida liminar aqui requerida, conheço do presente conflito de competência e julgo-o procedente, para o fim de declarar a competência do JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BA, ora suscitante, para processar e julgar a causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0067248-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 111.565 / BA

Números Origem: 3411002004 5923662003 841200901805004

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA
DO CONSUMIDOR DE BROTAS - SALVADOR - BA
INTERES. : VIRGÍLIO CORREIA DOS SANTOS
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença e dispensada a sustentação oral do Dr. **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, pelo INTERESSADO **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, o suscitante, para processar e julgar a causa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.